

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2003 **(Em apenso os Projetos de Lei nºs 1.837, de 2003;** **5.096, de 2009; 7.779, de 2010; 5.704, de 2013;** **7.770, de 2014; e 692, de 2015)**

Altera os Decretos-Lei nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal com o intento de alterar os Decretos-leis nºs 1.001 e nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e Código Processual Penal Militar, respectivamente, para redefinir a competência do foro militar.

A proposição tem, entre suas finalidades, alterar a redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar para estabelecer a competência do tribunal do júri para o julgamento de policiais militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, ajustando esses dois diplomas legais à redação dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Carta Magna, a partir de modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Também inclui o juiz-auditor, ao lado do Ministério Público, como autoridade que poderá requerer a instauração de inquérito policial militar.

A essa proposição foram apensados os PLs nºs 1.837/2003, 5.096/2009 e 5.704/2013, de autoria dos ilustres Deputados Orlando Fantazzini, Paes de Lira e William Dib, respectivamente, que também tratam da redefinição da competência do foro militar.

O PL 1.837/2003 altera o parágrafo único do art. 9º, do Código Penal Militar, estabelecendo que os crimes de homicídio, os de lesão corporal e os previstos na legislação penal, praticados por militares estaduais contra civis, no exercício de função de policiamento, são de competência da justiça comum.

Também propõe a alteração do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar para que, nos crimes acima descritos, o inquérito policial militar seja obrigatoriamente acompanhado pelo Ministério Público e remetido ao tribunal do júri, e não à justiça comum.

O PL 5.096/2009 faz uma adequação legislativa à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, promovendo o deslocamento dos crimes dolosos contra a vida de civis para o tribunal do júri, quando perpetrados pelos policiais militares ou bombeiros militares.

Altera, ainda, o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, estabelecendo que os autos serão encaminhados ao tribunal do júri após prolatada a sentença de pronúncia.

No PL 5.704/2013, o autor apresenta longa e minudente justificação, abordando as controvérsias hoje existentes em relação à competência da justiça militar da União para julgar civis em tempo de paz, citando copiosa jurisprudência tratando desse tema e concluindo que civis só serão julgados pela corte castrense nos casos de efetiva ofensa às instituições militares, em que tenha ficado demonstrado que houve a real vontade do agente de atingir as Forças Armadas ou a segurança externa.

Afora isso, busca adequar os diplomas legais em pauta ao art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – à Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a partir da redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010.

Ao PL 1.837/2003 foi apensado o PL 7.779/2010 de autoria do Deputado Chico Alencar, que amplia a competência da justiça

comum para julgar todos os crimes dolosos cometidos contra civil, e não apenas os contra a vida.

E ao PL 5.704/2013 foram apensados os PLs nºs 7.770/2014, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, e 692/2015, de autoria do Deputado Major Olímpio.

O PL 7.770/2014 promove alterações nos incisos I e II do art. 9º do Código Penal Militar a fim de abolir a competência da justiça militar para julgar civis em tempo de paz.

Por sua vez, o PL 692/2015 contempla as mesmas alterações já propostas pelo PL 5.704/2013, à exceção do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar, cuja redação proposta restringe os crimes praticados no contexto de ação militar somente ao art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Os PLs 1.837 e 2.014/2003 foram distribuídos à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional exarou parecer pela aprovação do PL 2.104/2003 e pela rejeição do PL 1.837/2003.

Posteriormente se seguiu a apensação das demais proposições aludidas.

Os projetos de lei se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como

quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal e processual (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os Projetos de Lei 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013 e 7.770/2014 não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer conflito entre os Projetos de Lei 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013 e 692/2015 e a Constituição Federal, cujos objetivos são o ajuste do Código Penal Militar e do Código Processual Penal Militar ao texto da Constituição Federal, após a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004).

Igualmente, não há nenhum óbice quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei 7.770, de 2014, que retira da competência da justiça militar os crimes militares praticados por civis.

No tocante aos Projetos de Lei 1.837/2003 e 7.779/2010, acreditamos que estejam eivados de flagrante inconstitucionalidade, haja vista que, nos termos do § 4º do art. 125 da Carta Magna, os únicos crimes cometidos por militares estaduais que escapam da alçada da Justiça Militar estadual, quando a vítima for civil, são aqueles da competência do júri, não se podendo, por lei, modificar mandamento constitucional e ampliar o alcance da justiça comum para todos os delitos cometidos por militares estaduais.

No que guarda pertinência com a juridicidade, não há ressalvas a serem feitas aos projetos de lei em análise.

Igualmente, com relação à técnica legislativa a redação empregada nos projetos de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, no mérito, há ressalvas a serem feitas.

Os Projetos de Lei 2.014/2003 e 5.096/2009 precisariam sofrer alterações em alguns dos seus dispositivos, adequando-os à redação hoje em vigor para o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar.

Para melhor compreensão do que pretendemos dizer, reproduz-se, no quadro a seguir, a redação desse dispositivo à época da apresentação dessas duas proposições e a que atualmente vigora:

<u>Redação que vigia quando da apresentação das proposições</u>	<u>Redação hoje vigente</u>
Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. <i>(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)</i>	Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)</i>

Acompanhando o espírito que levou à atual redação, não é demais lembrar que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, ao ser alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, passou a incluir todo um elenco de atuações das Forças Armadas, mesmo fora da atividade de defesa nacional, como de natureza militar para fins do art. 124 da Constituição Federal, no que diz respeito à competência da justiça militar.

O PL 5.704/2013 veio com o mérito de já ter enxergado o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na sua atual redação.

Por outro lado, por extensão analógica, cabe, também, trazer à baila o emprego das Forças Armadas por requisição da justiça eleitoral (Código Eleitoral) e no papel de polícia judiciária militar (Código de Processo Penal Militar).

Em função do exposto, houve a necessidade de se apresentar um substitutivo, mantido o espírito das proposições em tela, fazendo, ainda, uma adequação global a essas últimas modificações legislativas.

De modo a não deixar margem a discutíveis interpretações, também foram feitas adequações, deixando bem delimitadas as competências da justiça comum e da justiça militar em face de delitos

cometidos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ou por militares das Forças Armadas.

Sobre o dispositivo que o PL 5.704/2013 pretende inserir como § 2º do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, é de se crer que a redação atual dos incisos I e III desse art. 9º já atendem ao espírito da modificação sugerida, conforme o quadro comparativo a seguir:

Sugestão trazida pelo PL nº 5.704/2013	Redação atual do art. 9º, III do Código Penal Militar
<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os crimes em tempo de paz, previstos nesta lei, quando praticados por civis, serão de competência da justiça comum federal ou estadual, salvo ser forem contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, entendendo-se, nesse caso, os praticados em área sujeita à administração ou jurisdição militar, ou, se fora delas, contra atividades típicas militares das Forças Armadas.</p>	<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, <u>ou nela não previstos, qualquer que seja o agente</u>, salvo disposição especial;</p> <p>.....</p> <p>III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:</p> <p>a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;</p> <p>b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;</p> <p>c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;</p> <p>d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.</p>

Observe-se que o inciso I do art. 9º traz para a justiça militar todos os crimes não previstos na lei penal comum, qualquer que seja o agente, civil ou militar.

Ora, os crimes contra a segurança externa do País, mesmo em tempo de paz, estão previstos no Código Penal Militar (arts. 136 a 148), e não na legislação penal comum, de modo que os crimes em tempo de paz praticados por civis que forem contra a segurança externa do país, como intenta o autor do PL 5.704/2013 com a inserção de um § 2º do inciso II do art. 9º, já estão contemplados pela redação atual do Código Penal Militar.

Esse também é o motivo pelo qual se mostra inadequado o Projeto de Lei 7.770/2014, que pretende retirar da competência da justiça militar o julgamento de crimes militares praticados por civis. Ou seja, tornaria impossível processarem-se civis que cometessem crimes contra a segurança externa do País, os quais só estão previstos no Código Penal Militar, o qual passaria a não ser aplicado aos civis.

Esse raciocínio aplica-se para os demais crimes militares típicos, quando praticados apenas por civis, como o crime de insubmissão – deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação (art. 183 do Código Penal Militar). Também esses crimes ficariam impunes, uma vez que não seria possível aplicar o Código Penal Militar a civis e não há previsão desse ilícito no Código Penal.

Com relação aos crimes contra as instituições militares, que o PL nº 5.704/2013 pretende inserir no Código Penal Militar, eles já têm detalhada previsão na redação atual do inciso III desse art. 9º, sendo despicienda a inclusão.

Propomos, ainda, que da redação proposta para o art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, seja suprimida a expressão “*dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e contra civil*”.

Se essa redação permanecer haverá lacuna legislativa diante da ausência de definição da jurisdição competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas no exercício rotineiro de suas atividades, haja vista que o § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, embora traga em seu bojo a menção a militares das Forças Armadas, cuida somente da atividade dos militares em situações excepcionais.

Com a modificação efetuada no inciso I do § 2º do referido art. 9º, que compreende o acréscimo da figura do Presidente da República, busca-se ampliar a guarida a ser conferida aos militares que estejam sendo empregados em atividades excepcionais, pois, não raro, o Presidente da República, na condição de chefe supremo das Forças Armadas, valendo-se da competência que lhe é atribuída, determina o emprego das Forças Armadas em missões atípicas que não se encontram compreendidas entre as já especificadas.

Quanto à alteração a ser procedida no inciso II do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, almeja-se consignar, de forma expressa, a competência da justiça militar da União no processamento e julgamento de militares que, no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), venham a praticar crimes dolosos contra a vida de civil.

Embora a redação atual faça menção à Lei Complementar nº 97, de 1999, e tal lei venha a tratar justamente da atuação do militar na faixa de fronteira e em operações de garantia da lei e da ordem, não há alusão expressa à atuação do militar em ações de GLO, pois não há consenso, no âmbito jurídico, acerca da natureza dessas ações.

Assim, não havendo expressão alusão à atuação dos militares no contexto de operações de GLO, e não havendo consenso acerca da natureza dessas ações, corre-se o risco de não lhes ser assegurada a proteção e a segurança jurídica que o diploma legal busca conferir.

Cumprido ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem.

Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014 e perdurou até meados do corrente ano.

Dessa forma, estando cada vez mais recorrente a atuação do militar em tais operações, nas quais, inclusive, ele se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão, nada mais correto do que se buscar deixar clarividente seu amparo no projeto de lei.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 1.837/2003 e 7.779/2010; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.770/2014; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013 e 692/2015, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013 E 692/2015

Redefine a competência do foro militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, respectivamente Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, a fim de redefinir a competência do foro militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....
§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da justiça militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas Pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; ou

II – de ação militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 303;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Código de Processo Penal Militar; e

d) Código Eleitoral, art. 23, XIV.” (NR)

Art. 3º A alínea “c” do art. 10 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

c) em virtude de requisição do juiz auditor ou do Ministério Público.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* e o § 2º do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82. *O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:*

.....
§ 2º *Nos crimes dolosos contra a vida e cometidos:*

I – na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a justiça militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial militar ao tribunal do júri;

II – na forma art. 9º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a competência será da justiça militar da União.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator